



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS.....	17
CAUTELAR	17
EDITAIS	35

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.2

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas



Tribunal de Contas
do Estado do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**FALANDO
DE CONTAS**

.....

**O BOLETIM
SEMANAL
DO TCE-AM**

SEXTA | 09H



**TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS**



**SINTONIZE
105.5 FM**
NA RÁDIO CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.4

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA N.º 12, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

DESIGNA os Procuradores de Contas que representarão o Ministério Público de Contas nas sessões de julgamento das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas no segundo semestre de 2022 até o exercício de 2023

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei Estadual n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, incisos I, IV e V da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002, e § 2º, art. 2º da Portaria n.º 14 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o revezamento nas atribuições dos Procuradores de Contas, nas Sessões da Primeira e Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a partir de 01 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO o dever de designar os Procuradores de Contas que officiarão nas Câmaras do Tribunal de Contas a partir de 01 de outubro de 2022 a 31 de março de 2023.

RESOLVE

Art. 1º. Designar os Procuradores de contas que atuarão, como representantes do Ministério Público de Contas, nas Sessões das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no período de 01 de outubro de 2022 até 31 de março de 2023, na condição de titulares:

I - Procuradora de Contas, Dra. **Evelyn Freire de Carvalho**, para atuar na **Primeira Câmara**;

II – Procurador de Contas, Dr. **Ademir Carvalho Pinheiro**, para atuar na **Segunda Câmara**;

Art. 2º. Os Procuradores de Contas indicados no artigo anterior, nas ausências ou impedimentos, serão substituídos quando necessário na forma a seguir:

I - Procurador de Contas, Dr. **Carlos Alberto Souza de Almeida**, para atuar na **Primeira Câmara**;

II – Procurador de Contas Dr. **Evanildo Santana Bragança**, para atuar na **Segunda Câmara**;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.5

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de setembro de 2022.


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Termo de Adjudicação apresentado pela Comissão Permanente de Licitação no Processo Administrativo nº 7111/2022-SEI/TCE/AM, relativo à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 21/2022-CPL/TCE-AM;

CONSIDERANDO que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam a Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.6

HOMOLOGAR o procedimento licitatório pertinente ao registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia de IMPERMEABILIZAÇÃO DE COBERTURA (PRÉDIO ANEXO), de execução indireta, pelo regime de empreitada por preço global, em favor da empresa **JMT CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ nº 08.267.538/0001-79)**, com valor total **R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)**, com fundamento no artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus 13 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Termo de Adjudicação apresentado pela Comissão Permanente de Licitação no Processo Administrativo nº 9284/2022-SEI/TCE/AM, relativo à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 23/2022-CPL/TCE-AM;

CONSIDERANDO que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam a Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.7

HOMOLOGAR o procedimento licitatório pertinente ao registro de preço para aquisição de equipamentos e materiais permanentes odontológicos, em favor das empresas (i) **M B de Araújo Xavier (MBX Produtos Médicos Hospitalares e Odontológicos)**, para os lotes 1, 5 e 6, no valor total de **R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais e cinco centavos)**; (ii) **Interjet Comercial Eireli**, para o lote 2, no valor total de **R\$ 19.532,88 (dezenove mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos)**; (iii) **Luiz Goulart & Cia Ltda**, para o lote 4, no valor total de **R\$ 41.160,00 (quarenta e um mil e cento e sessenta reais)**; (iv) **VRP de Oliveira Comércio e Representação de Equipamento Médico-Hospitalar Ltda**, para o lote 8, no valor total de **R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)**; com fundamento no artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus 19 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

ERRATA Nº 29/2022-DIPLAF

Errata da Portaria **Nº 202/2022-GP/SECEX/DIPLAF**, datada de 18/08/2022, publicada em 23/08/2022;

ONDE SE LÊ:

RESOLVE:

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho. Entretanto há a necessidade que esses servidores cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias nº 430/2018 – GPDRH e nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no D.O.E em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

LEIA-SE:

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.8

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período do trabalho.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 15 de setembro de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ERRATA Nº 31/2022-DIPLAF

Errata da Portaria Nº 206/2022-GP/SECEX/DIPLAF, datada de 22/08/2022, publicada em 23/08/2022;

ONDE SE LÊ:

R E S O L V E:

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho. Entretanto há a necessidade que esses servidores cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias nº 430/2018 – GPDRH e nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no D.O.E em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

LEIA-SE:

R E S O L V E:

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.9

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 15 de setembro de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ERRATA Nº 32/2022-DIPLAF

Errata da Portaria **Nº 203/2022-GP/SECEX/DIPLAF**, datada de 18/08/2022, publicada em 23/08/2022;

ONDE SE LÊ:

R E S O L V E:

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período do trabalho. Entretanto há a necessidade que esse servidor cumpra um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias nº 430/2018 – GPDRH e nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no D.O.E em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

LEIA-SE:

R E S O L V E:

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período do trabalho.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 15 de setembro de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.10


JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 229/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 228/2022-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 16/09/2022;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 153/2022/DICERP/SECEX (Processo SEI 10704/2022);

R E S O L V E:

I - ALTERAR a **Portaria Nº 206/2022-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada em 23.08.2022, retirando da Comissão de Inspeção na Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev e, consequentemente, de sua presidência, o servidor **Osmani da Silva Santos** - matrícula: 001.352-8A, a partir de 20.09.2022; e designar o servidor **Luciano Simões de Oliveira** - matrícula: 001.895-3, como Presidente da referida comissão, no período de 20.09.2022 a 23.09.2022, em razão da nomeação do primeiro servidor para realizar Inspeção Extraordinária *in loco* no município de Borba no mesmo período.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.11

PORTARIA Nº 230/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 100/2022/DICAMM/SECEX (Processo SEI 11747/2022);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **João de Deus Lins da Silva** - matrícula: 000.215-1A e **Flávio das Neves Souza** - matrícula: 000.301-8A, sob a presidência do primeiro, para realizarem inspeção ordinária *in loco* na Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM (processo 12.098/2022), no período de **20/09/2022 a 30/09/2022**, referente ao exercício de 2021;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho.

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.12

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 19 de setembro de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 231/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 100/2022/DICAMM/SECEX (Processo SEI 11747/2022);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Amauri Corrêa Lustosa** - matrícula: 000.255-0A e **Armando Jorge Serrão Fróes** - matrícula: 000.119-8A, sob a presidência do primeiro, para realizarem inspeção ordinária *in loco* na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD (processo 11.947/2022) e nos Recursos Supervisionados da SEMAD (processo 11.943/2022), no período de **20/09/2022 a 30/09/2022**, referente ao exercício de 2021;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.13

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho.

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 232/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.14

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 100/2022/DICAMM/SECEX (Processo SEI 11747/2022);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Djalma Dutra Filho** - matrícula: 000.572-0A e **Rafael Almeida Peixoto** - matrícula: 003.796-6A, sob a presidência do primeiro, para realizarem inspeção ordinária *in loco* na Casa Civil da Prefeitura de Manaus (processo 12.039/2022), no período de **20/09/2022 a 30/09/2022**, referente ao exercício de 2021;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho.

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 19 de setembro de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.15

PORTARIA Nº 233/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 100/2022/DICAMM/SECEX (Processo SEI 11747/2022) e o Memorando Nº 102/2022/DICAMM/SECEX (Processo SEI 12053/2022);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Flávio Antônio Caldas Rebello** - matrícula: 000.464-2A e **Cláudia Regina Lins Muller** - matrícula: 000.177-5A, sob a presidência do primeiro, para realizarem inspeção ordinária *in loco* na Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI (processo 11.930/2022), no Fundo Municipal do Trabalho - FMT (processo 11.929/2022) e no Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ (processo 11.927/2022) no período de **20/09/2022 a 30/09/2022**, referente ao exercício de 2021;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.16

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - **ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

TERMO COOPERAÇÃO TÉCNICA

1. **Data:** 08/08/2022.
2. **Processo Administrativo:** 0078437/2022-SEI/TCE/AM.
3. **Partes:** Prefeitura de Manaus, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação **SEMTEPI**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.391.078/0001-35, sediada em Manaus/AM, situada à Rua Rio Jamarý, 77 - Conjunto Vieiralves, Manaus - AM, CEP: 69053-560, neste representada por seu Secretário, Sr. Radyr Gomes De Oliveira Junior.
4. **Espécie:** Termo de Cooperação Técnica para Disposição de Servidor
5. **Objeto:** Termo de Cooperação Técnica para Disposição da Servidora **KÁTIA SAMARA PEREIRA MOURA**, integrante do quadro de pessoal da SEMTEPI, para desempenhar suas funções no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
6. **Valor Global:** Não oneroso.
7. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 15/08/2022 a 15/08/2023



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.17


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO Nº 15230/2022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM
REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ E RAYLAN BARROSO DE ALENCAR
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS INTERPOSTA PELA SECEX/TCE-AM EM DESFAVOR DO SR. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, PREFEITO MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ/AM PARA AVERIGUAR A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE ARTISTAS MUSICAIS PARA O EVENTO DO 128º ANIVERSÁRIO DE EIRUNEPÉ.
RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DESPACHO Nº 1284/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX contra o Sr. Raylan Barroso de Alencar e a prefeitura municipal de Eirunepé, face a necessidade de apuração de procedimento ilegítimo e antieconômico constatado ante a contratação por inexigibilidade de artistas musicais com valores vultosos, em detrimento de investimento nas áreas da saúde, educação e saneamento básico.

2) O Representação tem como objeto a Inexigibilidade nº 001/2022 e 002/2022 que almejam:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.18

EXTRATO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

Espécie: Inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei no 8.666/1993; Favorecido: TOP HITS MUSIC LTDA - EPP (CNPJ: 36.196.859/0001-65); Objeto: Apresentação show musical da banda "BARÕES DA PISADINHA", a ser realizado no dia 04 de outubro de 2022, em comemoração aos 128º Aniversário de Eirunepé e encerramento dos festejos de São Francisco de Assis, Padroeiro do Município; Dotação Orçamentária: Órgão: 02 - Poder Executivo. Unidade: 05 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Proj. Ativ.: 2.022 - Encargos com Eventos Culturais no Município. Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 10 - Recursos Ordinários; Valor: R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais); Ratificação: em 02/02/2022, pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé.

EXTRATO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2022

Espécie: Inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei no 8.666/1993; Favorecido: TOP HITS MUSIC LTDA - EPP (CNPJ: 36.196.859/0001-65); Objeto: Apresentação show musical da cantora "JOELMA", a ser realizado no dia 03 de outubro de 2022, em comemoração aos 128º Aniversário de Eirunepé e festejos de São Francisco de Assis, Padroeiro do Município; Dotação Orçamentária: Órgão: 02 - Poder Executivo. Unidade: 05 - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Proj. Ativ.: 2.022 - Encargos com Eventos Culturais no Município. Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 10 - Recursos Ordinários; Valor: R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais); Ratificação: em 02/02/2022, pelo Sr. RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, Prefeito de Eirunepé.

3) A SECEX ataca a legitimidade das despesas geradas pelas contratações dos artistas musicais diante do cenário de precariedade que afeta o município, contexto comprovado pelo baixíssimo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da municipalidade (0,563 PNUD/2010, 5201º do Brasil). Na exordial destaca-se três fatores que informam o IDH, quais sejam: saúde, educação, saneamento básico, e quão precários são na municipalidade.

4) A Representação também ataca o atraso na divulgação dos procedimentos licitatórios e na execução dos contratos no Portal da Transparência do município, bem como a ante economicidade da contratação dos shows, face os valores exorbitantes que estão sendo praticados.

5) Assim, o Representante busca averiguar a legalidade, a legitimidade e economicidade das contratações de artistas musicais para o evento do 128º aniversário de Eirunepé/AM, em detrimento de investimentos em áreas essenciais do Município como, por exemplo, Educação, Saneamento básico e Saúde.

6) Em sede de cautelar, requer suspensão cautelar urgente (*inaudita altera pars*) das contratações diretas por inexigibilidade e/ou dos atos administrativos concernentes à execução dos contratos, celebrados pela Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, para contratação de artistas musicais na municipalidade até que o Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé/AM, apresente justificativas e documentos que demonstrem a legitimidade social das contratações dos shows, bem como:

I. pesquisa de preços utilizada para se chegar ao valor da contratação dos artistas musicais;

II. Demonstrativo com a segregação dos custos com transporte das equipes musicais; hospedagem dos membros das bandas; gastos com equipamentos musicais exclusivos, caso estejam sob a responsabilidade contratual da Prefeitura Municipal;





Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.19

III. Demonstrativo com os custos da estrutura do evento (128º aniversário de Eirunepé/AM); aluguel de equipamentos de som e iluminação; e serviços terceirizados utilizados para a montagem, desmontagem e operacionalização do evento, caso estejam sob a responsabilidade contratual da Prefeitura Municipal.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993 e Lei nº 14133/2021.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.20

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

PROCESSO Nº 15227/2022

APENSO: 11646/2022, 11390/2017, 13449/2021 E 14750/2016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: FELIPE ANTÔNIO

ADVOGADOS: CARLEN KRYISLEN KAWAMURA FELIPE BICHARRA – OAB/AM 7.929

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FELIPE ANTÔNIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 19/2021 - TCE- TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11390/2017.

IMPEDIDO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº1281/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. NEGAR PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.21

1) Tratam os autos de Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo Sr. Felipe Antônio, Prefeito do Município de Urucará à época, em face do Acórdão Nº 19/2021- TCE - TRIBUNAL PLENO, parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2021 TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 11390/2017 (apenso), que trata da desaprovação das contas da prefeitura municipal de Urucará, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Recorrente.

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

10- ACÓRDÃO: *Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:*

10.1. Determinar instauração da Tomada de Contas Especial, **no prazo de 60 dias**, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucará, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Felipe Antônio**, ex-Prefeito Municipal de Urucará, nos termos do art. 9º c/c o art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica, bem como do art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM.

10.2. Determinar que a **Câmara Municipal** julgue as Contas do Prefeito no prazo estabelecido pelo art. 127, §5º da Constituição do Estado do Amazonas.

10.3. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público do Estado do Amazonas**, para que tome as medidas que entender cabíveis no que tange à possível improbidade administrativa.

PARACER PRÉVIO Nº 19/2021 TCE – TRIBUNAL PLENO :

10- PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da prefeitura municipal de Urucará, referente ao





*exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Felipe Antônio**, exPrefeito Municipal de Urucará, em decorrência das irregularidades não sanadas, dos itens “01”, “02”, “03”, “06”, “07”, “08”, “09”, “10”, “11”, “12”, “13”, “14”, “15”, “16”, “17”, “18”, “19”, “20”, “22”, “23”, “24”, “25”, “27”, “28”, “29”, “30”, “31”, “36”, “37”, “38”, “39” e “40”, extraídos do Relatório Conclusivo da DICAMI, de fls. 8.278 a 8.320, e restrições de nº 7.2.3.2 e 7.2.3.4 — instrumento contratual, Contrato nº 035/2016, extraídos do Relatório Conclusivo nº 20/2018, acostado às fls. fls.744 a 761 e ainda as restrições nº 1 e 4 da Notificação nº 341/2017-DICAMI, retirados do Relatório Conclusivo da DICAMI, de fls. 8.278 a 8.320, e a restrição de nº 7.2.4.1 - referente ao Serviço (Calçada 8 cm – Item 2.1 da Planilha Orçamentária) e restrições de nº 7.2.3.2 e 7.2.3.4 — instrumento contratual, Contrato nº 035/2016) extraídos do Relatório Conclusivo nº 20/2018, acostado às fls. fls.744 a 761, nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Constituição da República;*

3) O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4) Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado. O Recorrente impugna o decisório em comento por meio da hipótese do art. 157, §1º, incisos IV da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

5) No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Saliencia-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.





Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.23

6) O ACÓRDÃO Nº19/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 18/01/2022, Edição nº 2710.

7) De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (dies a quo) e incluindo o termo final (dies ad quem). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do recurso teve início no dia 19/01/2022 (quarta-feira). O presente foi protocolado em 15/09/2022, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

8) No que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingida pelos efeitos do ACÓRDÃO Nº19/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, face a condição de gestor responsável pelo exercício financeiro ora desaprovado.

9) Por fim, necessário tratar do pedido cautelar para concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão. O regimento interno do TCE/AM é categórico:

Art. 146 (...)

§ 3º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.

10) A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.

11) O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

12) A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:

Art. 5º Compete ao Tribunal:





Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.24

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

13) Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto, decorre exclusivamente do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige o preenchimento de seus requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas este último, quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público.

15) Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos das decisões guerreadas por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas o Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.

16) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO e NEGOU A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à GTE-MPU para:

16.1) Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

16.2) Proceder à DISTRIBUIÇÃO, conforme determinação do art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, remetendo os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Setembro de 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.25


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

JPM

PROCESSO: 14.991/2022

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADOS: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS E SENHOR RICARDO APARECIDO LEITE – DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE ABERTURA N. 02/2021 – POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, na pessoa do Senhor Ricardo Aparecido Leite, na qualidade de Delegado-Geral.

A sobredita Representação tem por objetivo apurar possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Abertura n. 02/2021 – PC/AM, alegando que a exigência do Teste de Aptidão Física – TAF, para os cargos de escrivão, não encontra previsão nas leis de regência e nem nas jurisprudências pátrias, razão pela qual requer a apuração da ilegalidade quanto à necessidade de teste físico para os cargos de Perito Criminal, Perito Legista, Perito Odontologista, e, para o cargo de Escrivão.

Em vista da alegação exposta acima, solicita em sede de Cautelar, a suspensão do Concurso Público regido pelo Edital n. 02/2021 – Polícia Civil do Estado do Amazonas, até que sejam adequadamente esclarecidos os apontamentos trazidos pela Demandante, e, caso necessário, seja providenciado o CANCELAMENTO do TAF



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.26

aplicado para os cargos Escrivão, Perito Legista, Perito Criminal e Perito Odontologista, visto que, tal exigência não guarda relação com a natureza e as atribuições estabelecidas para os cargos conforme a Lei Nº 2.875 de 25/03/2004.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Erico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 1220/2022 – GP (fls. 277/281), admitindo a presente Representação, determinando a necessidade de oficiar a Polícia Civil para que, no prazo de (05) dias, apresentasse justificativas para os questionamentos trazidos nesta exordial, e, posteriormente, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96.

Os autos retornaram ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, após o período de férias do mesmo, na qualidade de Relator da Polícia Civil do Estado do Amazonas, biênio 2022/2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a Secretaria Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE-AM, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.





Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.27

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”





Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.28

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela Secretaria Geral de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas busca apurar possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Abertura n. 02/2021 – PC/AM, alegando que a exigência do Teste de Aptidão Física – TAF, para os cargos de escrivão.

A Representante aduz que a exigência do Teste de Aptidão Física – TAF, não encontra previsão nas leis de regência e nem nas jurisprudências pátrias, razão pela qual requer a apuração da ilegalidade quanto à necessidade de teste físico para os cargos de Perito Criminal, Perito Legista, Perito Odontologista, e, para o cargo de Escrivão.

Em vista da alegação exposta acima, solicitou em sede de Cautelar, a suspensão do Concurso Público regido pelo Edital n. 02/2021 – Polícia Civil do Estado do Amazonas, até que fossem adequadamente esclarecidos os apontamentos trazidos pela Demandante, e, caso necessário, fosse providenciado o CANCELAMENTO do TAF aplicado para os cargos Escrivão, Perito Legista, Perito Criminal e Perito Odontologista, visto que, tal exigência não guarda relação com a natureza e as atribuições estabelecidas para os cargos conforme a Lei Nº 2.875 de 25/03/2004.

Em sede de defesa, a Polícia Civil do Estado do Amazonas demonstra as razões para a exigência de teste de aptidão física par os cargos de Policiais Civis. Demonstra, ainda, que o cargo de Perito Legista, Perito Odontologista, Perito Criminal e Escrivão de Polícia, a despeito de possuírem – A PRINCÍPIO – atribuições cartorárias ou em consultório, laboratório ou outra forma, não retira a possibilidade de tais servidores serem deslocados para operações policiais, o que demandaria necessidade de preparo físico.





Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.29

A PC/AM faz, ainda, uma breve explanação a fim de demonstrar que tanto os cargos de auxiliares da autoridade como os cargos de agentes da autoridade representam cargos de natureza policial, envolvendo todos os fatores que giram em torno do fato de ser um policial civil. Vejamos o trecho da defesa:

13. É prudente observar que os auxiliares da Autoridade (Perito Criminal, Perito Legista e Perito Odontologista), e os Agentes da Autoridade (Investigador de Polícia e Escrivão de Polícia), **são todos cargos de natureza policial, atividade fim**, tendo porte de arma de fogo funcional, aposentadoria especial de policial civil, compreendendo uma das carreiras policiais, assim como o Delegado (Autoridade Policial) e o Investigador de Polícia que, segundo a SECEX, para estes exige-se teste físico.
14. O simples porte de arma de fogo denota que o candidato, ao se tornar policial, deve ter aptidão física, o que é observado através de tal teste, não sendo, portanto, simples cargos cartorários ou de saúde, como outros cargos como de analista judiciário, médico de prefeituras ou governos. Os casos são diametralmente inversos em virtude de se tratar de policiais civis.
15. A SECEX, fazendo uma interpretação simples acerca somente das atribuições dos cargos a serem desempenhadas pelos futuros Peritos Criminais, Escrivães e Peritos Legista e Odontologista, apenas observou a ordem técnica, porém, sem mensurar todos os demais fatores que envolvem um policial civil, que se encontra em risco de vida, usa e porta arma de fogo, participa de operações policiais, precisando ter em sua vida condições físicas e de saúde consideravelmente boas, devendo, portanto, ter a aplicação

de teste físico para afastar do certame aqueles que não possuem condições de serem, além dos cargos almejados, policiais civis.

Ademais, a Polícia Civil demonstra em sua defesa que a decisão do TJ/AM trazida pela SECEX/AM diz respeito a um incidente de inconstitucionalidade julgado PARCIALMENTE, com efeito *INTER PARTES* e não *ERGA*





Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.30

OMNES, portanto, mantendo a legalidade da exigência do TAF para TODOS os cargos de atividade fim da Polícia Civil.

Ao analisar as alegações trazidas pela Representante *versus* os argumentos de defesa trazidos pela Polícia Civil identifiquei que o concurso público em questão foi realizado dentro dos ditames estabelecidos no Edital – que é a norma que rege o concurso público – sendo o mesmo elaborado de acordo com as características do cargo.

Em nenhum momento identifiquei nos autos argumentos robustos o suficiente para demonstrar ilegalidade na exigência do Teste de Aptidão Física, ao revés, entendo que a Lei n. 2271/1994 que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas, é clara ao estabelecer a necessidade de prova de capacidade física para as carreiras policiais. Vejamos o disposto no art. 7º c/c o art. 13, §2º, inciso IV:

Art. 7º. Os cargos das carreiras policiais compreendem as categorias distribuídas em três classes, na forma do quadro constante do anexo I:

- I. Da autoridade Policial;
- II. Dos Agentes da Autoridade; e
- III. Dos Auxiliares da Autoridade;

Art. 13. O ingresso nos cargos de provimento efetivo nas carreiras policiais se fará mediante aprovação em concurso público, de seleção de provas ou de provas e títulos.

(...)

§ 2.º A primeira etapa do concurso público para provimento de cargos nas carreiras policiais consistirá em:

I - exame de habilidades e conhecimentos, aferidos por meio de aplicação de provas objetivas e/ou discursivas, em caráter eliminatório e classificatório;





Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.31

II - investigação social, em caráter eliminatório;

III - avaliação psicológica, em caráter eliminatório;

IV - prova de capacidade física, em caráter eliminatório;

(...)

Este Relator entende que as atribuições do cargo de escrivão de polícia não são atividades meramente burocráticas, como bem descreveu a Polícia Civil em sua defesa, TODOS são cargos de natureza policial, devendo estar apto a desenvolver todos os atos que envolvem um policial civil, envolvendo atividades que envolvem risco de vida, uso e porte de arma de fogo, participando de operações policiais e etc.

Ademais, entende-se que cabe à Administração Pública a adoção dos critérios para o preenchimento do cargo, de acordo com a sua natureza, e, no caso em tela, por se tratar de um cargo da Polícia Civil, o edital do concurso exigiu aptidão física dos candidatos de forma legal e pertinente, em consonância com a Lei n. 2271/1994.

Endossando este entendimento vislumbra-se a decisão judicial proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, a qual INDEFERIU o Pedido de Antecipação de Tutela nos autos do Processo n. 0739460-93.2022.8.04.001, bem como, a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança e por meio da Apelação Cível n. 1263/2015 – São Luís, que assim entendeu:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE PERITO DE POLÍCIA. **CANDIDATO INAPTO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. EDITAL DE ACORDO COM A LEI. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O TAF para o cargo de perito de polícia encontra-se de acordo com os ditames da lei. 2. Se o candidato não foi aprovado no citado teste, em respeito ao edital e aos demais candidatos, não pode participar das etapas seguintes do certame e nem ser considerado apto ao exercício do cargo. 3. Segurança denegada.

(TJ-MA - MS: 0091232013 MA 0002020-57.2013.8.10.0000, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 13/05/2015, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 27/05/2015)





Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.32

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCURSO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. CANDIDATA INAPTA NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. EDITAL DE ACORDO COM A LEI. RECURSO IMPROVIDO.

1. O TAF para o cargo de escrivão de polícia encontra-se de acordo com os ditames da lei. 2. Se a candidata não foi aprovada no citado teste, em respeito ao edital e aos demais candidatos, não pode participar das etapas seguintes do certame e nem ser considerada apta ao exercício do cargo. 3. Recurso improvido.

(TJ-MA - APL: 0012632015 MA 0027907-40.2013.8.10.0001, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 30/04/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2015)

Somado aos entendimentos acima apresentados, colacionado, ainda, a decisão abaixo proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, nem líquido e certo um direito que contraria expressa previsão legal.

2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da legalidade da exigência de aprovação no teste de aptidão física no concurso para o cargo de escrivão de polícia civil, desde que amparada em lei e expressamente prevista no edital regulador do certame. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento





Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.33

(AgRg no RMS n. 47.139/MA, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/8/2017).

Realizando a acurada análise do caso concreto, diante do atendimento desses requisitos, entendo que a realização do Teste de Aptidão Física no concurso da Polícia Civil do Estado do Amazonas foi válida. Assim, considerando que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, neste caso, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Tal análise objetiva apurar a ocorrência (ou não) de algum ato ilegal no concurso público em questão, uma vez que, da análise da Petição Inicial elaborada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE-AM, vislumbra-se uma série de argumentos trazidos pela mesma que, há que ser apurado para identificar todas as possíveis questões.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX/TCE-AM**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.34

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE-AM**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como;
 - c) **Notificação do responsável pela POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – PC/AM**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - DICAPE** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações e contratos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.35

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Normando Bessa de Sá, Ex-Prefeito Municipal de Tefé**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa/justificativas para o Processo nº 10427/2022, acerca das restrições identificadas no Laudo Técnico Preliminar nº 34/2022 – DICAPE e no Parecer nº 2697/2022, por meio do Parecer nº 2697/2022, presentes nos autos do objeto da presente Admissão de Pessoal referente à Contratação Temporária, promovida pela Prefeitura de Tefé, no exercício de 2020, para diversas funções no âmbito municipal.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 16 de setembro de 2022.

Jeane Santos L. Ribeiro
Respondendo pela DICAPE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Normando Bessa de Sá, Ex-Prefeito Municipal de Tefé**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.36

defesa/justificativas para o Processo nº 10427/2022, acerca das restrições identificadas no Laudo Técnico Preliminar nº 34/2022 – DICAPE e no Parecer nº 2697/2022, por meio do Parecer nº 2697/2022, presentes nos autos do objeto da presente Admissão de Pessoal referente à Contratação Temporária, promovida pela Prefeitura de Tefé, no exercício de 2020, para diversas funções no âmbito municipal.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 16 de setembro de 2022.

Jeane Santos L. Ribeiro
Respondendo pela DICAPE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Senhor Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa/justificativas para o Processo nº 17042/2021 para que apresente as correções requeridas no Item 5 do LTP nº 17-2022-DICAPE: Quanto ao Quadro de Evidenciação da Dotação Orçamentária, verifica-se que este não foi devidamente preenchido conforme norteia o modelo 2 da Portaria nº 01/2021-SECEX, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 26/02/2021. Desta forma, requer-se que providencie-se às seguintes correções no modelo enviado pelo jurisdicionado: a) Quanto à Despesa Liquidada nos 3 (três) meses anteriores ao mês das admissões, deve o gestor enviar preenchidos os valores referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2021, visto que as admissões ocorreram em maio/2021; b) Quanto à Despesa Empenhada no Exercício das admissões, deve o gestor inserir o valor acumulado até o mês anterior às admissões (abril/2021); c) Quanto à Despesa Liquidada no Exercício das admissões, deve o gestor inserir o valor liquidado até o mês de abril/2021; d) Quanto ao impacto das admissões, deve o gestor inserir o valor da despesa liquidada a partir do mês em que estas ocorreram (maio) até dezembro/2021; e) Na oportunidade, deve o gestor ao realizar as devidas correções, atualizar os valores a serem preenchidos nos campos – Total da Despesa Projetada e Suficiência ou Insuficiência de Dotação Orçamentária. 3.10 – Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, do exercício das admissões, em atenção ao art. 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, solicita-se que o gestor envie o respectivo dispositivo que trata da previsão de autorização de admissão no exercício de 2021. 3.12 – Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal publicado no semestre anterior às admissões, solicita-se que o jurisdicionado encaminhe o respectivo documento relacionado ao período do 2º Semestre/2020 a fim de verificar a observância do limite prudencial. Além disso, ressalta-se que este deve apresentar os percentuais da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida do respectivo município, tendo como referência o percentual do Poder Executivo do ente mencionado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 15 de setembro de 2022.





Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.37

Jeane Santos L. Ribeiro
Respondendo pela DICAPE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 33/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **Liliane Gonçalves Ramos, Ex-Facilitadora de Oficina na Prefeitura Municipal de Amaturá**, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa, no Processo nº **10930/2021**, sobre a suposta admissão irregular por Processo Seletivo para o cargo supracitado, através do Edital nº 01/2018, publicado no DOMA, no dia 11/05/2018, Edição 2104.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 15 de setembro de 2022.

Jeane Santos L. Ribeiro
Respondendo pela DICAPE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 70/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Relator





Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.38

Luiz Henrique Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15066/2021**, e cumprindo o Acórdão nº 201/2020 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11360/2018, que trata da Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, exercício de 2017, fica **NOTIFICADO o Sr. EDIMAR VIZOLLI, Ordenador de Despesa à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 1.695,08 (Um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE CHAMADA PARA SELEÇÃO DE PARTICIPANTES PARA O PROFAC Nº 01/2022

Dispõe sobre o procedimento de seleção de alunos para o Programa de Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC ofertado pela Escola de Contas Públicas – ECP do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (ECP/TCE), no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 3.452/2009 (ECP/TCE/AM), nos artigos 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, alínea a, e 37, §3º, da Constituição Federal e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 131/2009, **TORNA PÚBLICO** a abertura do processo de inscrição para seleção para o **Programa de Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC 2022**, a ser ofertado na modalidade EAD, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis à espécie e pelas normas contidas neste Edital.





1. DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE AGENTES DE CONTROLE SOCIAL – PROFAC:

O Programa de Formação de Agentes de Controle Social foi elaborado com fundamento na Lei nº 3.452/2009 (Lei de Criação da ECP/TCE/AM); no artigo 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, alínea a, c/c artigo 37, §3º, da Constituição Federal; no artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 131/2009; na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); na Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB); e na Lei nº 13.853/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), objetivando atender ao público envolvido com o controle social.

A formação de agentes de controle é desenvolvida pela Escola de Contas Públicas, cuja missão é “Impulsionar e desenvolver a função pedagógica do Tribunal de Contas, orientando seu quadro de servidores e jurisdicionados para a prática de atos administrativos eficazes, através de programas de aperfeiçoamento e qualificação, e de estímulos à participação cidadã no processo fiscalizatório”. A referida formação tem como referências as leis citadas acima, que visam incentivar e garantir a participação popular em Audiências Públicas, na elaboração e discussão dos Planos de Estado e nas leis de diretrizes orçamentárias e de orçamentos públicos.

2. DAS DIRETRIZES

- I - implementar processos educacionais dialógicos e estimular o pensamento crítico e emancipatório nas diferentes ações dos agentes de fiscalização;**
- II - articular órgãos e entidades governamentais e organizações da sociedade civil relacionadas às pautas da administração pública, para promover ações integradas e em rede;**
- III - promover a reflexão crítica sobre as atuais articulações existentes entre o Estado e os cidadãos;**
- IV - incorporar o exercício da cidadania plena, composta por suas dimensões formal e não formal, a programas e políticas públicas voltadas para a gestão pública, buscando integrar os agentes de controle aos programas e ações governamentais e mobilizar a sociedade civil;**
- V - estimular diálogos e ações entre os agentes de fiscalização e os gestores juntamente com os servidores públicos, construindo canais de comunicação.**
- VI - incorporar às suas ações as estratégias, compromissos e políticas traçados para os temas correlatos, tais como orçamento, patrimônio, contas públicas, repasses de recursos públicos, entre outros.**





Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.40

3. DA CARGA HORÁRIA:

- 3.1** A formação tem uma carga horária total de 192 (cento e noventa e duas) horas, distribuídas em aulas on-line e atividades complementares off-line, e será realizada em 3 (três) etapas, moduladas e vinculadas entre si.
- 3.2** Da carga horária de atividades complementares, 06 (seis) horas serão destinadas à ação “Rodas de Cidadania”, que será coordenada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, objetivando discutir a realidade do controle social no cotidiano, visando à elaboração conjunta de soluções e encaminhamentos, com a participação dos órgãos de Ouvidoria que atuam no Amazonas e também dos Agentes de Controle Social em formação pelo PROFAC, de modo a possibilitar o compartilhamento de experiências e boas práticas.
- 3.3** As aulas serão ministradas na modalidade Educação a Distância - EaD, com atividades síncronas e assíncronas realizadas e orientadas por instrutores e tutores do TCE/AM, com base no cronograma, a saber:

Abertura Oficial e Ambientação online:

Data: 17/10/2022

Horário: 10h às 12h

I – Primeira Etapa:

Módulo I: Noções Gerais de Administração Pública

Período: 18 e 19 de outubro de 2022

Horário: Das 14h às 17h

Módulo II: Mecanismos de Controle das Ações Governamentais

Período: 20 e 21 de outubro de 2022

Horário: Das 14h às 17h

II - Segunda Etapa:

Módulo III: Noções Gerais sobre os Instrumentos de Planejamento Orçamentário: PPA, LDO e LOA

Período: 07 e 08 de novembro de 2022





Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.41

Horário: Das 14h às 17h

Módulo IV: Controle popular sobre licitações e contratos administrativos e convênios;

Período: 09 e 10 de novembro de 2022

Horário: Das 14h às 17h

Roda de Cidadania:

Data: 11 de novembro de 2022

Horário: 10h às 12 h ou 14h às 16h

III - Terceira Etapa:

Módulo V: Noções Gerais sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal

Período: 21 e 22 de novembro de 2022

Horário: Das 14h às 17h

Módulo VI: Controle popular sobre receitas e despesas vinculadas à saúde e à educação

Período: 23 e 24 de novembro de 2022

Horário: Das 14h às 17h

Roda de Cidadania:

Data: 25 de novembro de 2022

Horário: 10h às 12 h ou 14h às 16h

3.4 As demais atividades complementares realizadas nos intervalos das etapas, serão computadas na carga horária total do curso, devendo o candidato ter disponibilidade para a sua realização.





Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.42

4. OBJETIVO GERAL

Qualificar membros da sociedade civil, por meio de estudos dos conteúdos pertinentes ao funcionamento da administração pública, dando condições de participação nos processos de fiscalização e controle social das contas públicas.

5. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- I. disseminar a importância do controle social sobre as finanças públicas;
- II. esclarecer e orientar a sociedade civil sobre áreas relevantes que compõem a administração pública;
- III. estimular o acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e ações governamentais;
- IV. promover a interlocução dos cidadãos com os órgãos de controle externo;
- V. criar canais de comunicação que acolham as informações, atendam as demandas e deem as respectivas respostas ao cidadão.

6. DAS VAGAS

Serão disponibilizadas inicialmente 210 (duzentas e dez) vagas, podendo ser acrescentadas ou reduzidas de acordo com a necessidade de atendimento ou por questões administrativas, distribuídas entre os residentes nos municípios do Estado do Amazonas.

7. DO PÚBLICO ALVO

Esta edição incluirá como público alvo a sociedade civil, em especial os integrantes de:

- I. Conselhos Escolares;
- II. Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério - CACS – FUNDEB;
- III. Conselhos de Educação;
- IV. Conselho de Alimentação Escolar – CAE;
- V. Conselhos de Saúde;
- VI. Conselhos de Assistência Social;





Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.43

- VII. Conselho do Programa Bolsa Família;
- VIII. Representantes dos Sindicatos de Trabalhadores pertencentes à Sociedade Civil;
- IX. Representantes de Associações;
- X. Representantes das Entidades Religiosas;
- XI. Organizações não-governamentais;
- XII. Estudantes de instituições públicas de educação básica e ensino superior, assim como grupos de aprendizagem, pesquisa e extensão, sem vínculo com órgãos públicos;
- XIII. Outros.

8. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO:

- I. ter no mínimo 18 anos;
- II. ensino fundamental completo;
- III. ter disponibilidade para dedicar-se ao PROFAC, conforme calendário previamente estabelecido, incluindo as atividades complementares de cada módulo;
- IV. ter domínio básico de informática;
- V. ter acesso à internet com qualidade que permita sua participação nas atividades online;
- VI. não ter cursado o PROFAC.

9. DAS INSCRIÇÕES

9.1 O candidato deverá solicitar inscrição no Processo Seletivo para o PROFAC por meio do link <https://forms.gle/z3AkPRSB0KhYUh7x6> até o dia 26/09/2022.

10. DO PROCESSO DE SELEÇÃO

10.1 A seleção dos candidatos será feita por uma comissão composta por membros da Escola de Contas Públicas – TCE.

10.2 Serão selecionados prioritariamente os candidatos que preencherem os pré-requisitos estabelecidos no item 8, conforme as informações do formulário de inscrição.





Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.44

10.3 Todos os pedidos de inscrição serão analisados e deferidos conforme o que determinam as exigências deste Edital.

10.4 A lista com os nomes dos candidatos que tiverem suas inscrições deferidas, bem como a lista com os nomes dos candidatos para cadastro de reserva (50% do número total de vagas), serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e divulgadas na página **ecp.tce.am.gov.br** até o **dia 03 de outubro de 2022**.

11. DA GRATUIDADE

A inscrição e o curso de formação são gratuitos.

12. DO INÍCIO DAS AULAS

Data prevista para o início do Curso: **17 de outubro de 2022**.

13. DA CERTIFICAÇÃO

O certificado de conclusão do programa será expedido pela Escola de Contas Públicas – ECP/TCE/AM. O aluno terá direito à certificação se obtiver resultados satisfatórios em todos os módulos do curso (entrega das atividades) e ainda tiver 75% de frequência em todo o PROFAC.

14. DAS OBRIGAÇÕES DOS CURSISTAS

- I. participar das aulas síncronas.
- II. realizar as atividades propostas pelos instrutores.
- III. entregar dentro do prazo estabelecido as atividades na sala virtual (Classroom).
- IV. participar das Rodas de Cidadania online.

15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.45

15.1 Os casos omissos serão submetidos à Coordenação do curso e as respectivas deliberações disponibilizadas na página **ecp.tce.am.gov.br**.

15.2 Incorporar-se-ão a este Edital, para todos os efeitos, os editais complementares ou avisos oficiais que vierem a ser publicados pela Escola de Contas Públicas – ECP/TCE/AM para o PROFAC-2022.

15.3 A inscrição do candidato implica na aceitação das normas e condições fixadas neste Edital.

15.4 Outras informações poderão ser obtidas na página **ecp.tce.am.gov.br**, por meio do e-mail **escoladecontas@tce.am.gov.br** ou pelos telefones 3301-8154, 3301-8301 e whatsapp **98855-2281**.

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2022.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
do Estado do Amazonas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.46



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de setembro de 2022

Edição nº 2889 Pag.47



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Laurenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

